

00131.000014/2022-51



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 65/2022/CMRI

Brasília, 29 de junho de 2022.

RECURSO NUP: **50001.005569/2022-43**RECORRENTE: **A.O.M.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Solicitante requer acesso ao “*Projeto nº 00066.005106/2021-78*”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC responde que a especificação técnica do projeto autorizado, que é a principal informação sobre a autorização de projeto no âmbito do Processo 00066.005106/2021-78, está disponível no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/drones/projetos-autorizados>. Destaca, ainda, que as informações contidas no Processo relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pela Agência no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica são consideradas informações sigilosas não classificadas, conforme o art. 19 da Instrução Normativa nº 70, de 30 de abril de 2013, e, portanto, não passíveis de acesso.

1ª Instância: O Requerente recorre nos mesmos termos do pedido inicial. A ANAC reitera a resposta prestada e destaca que há impeditivo legal para a divulgação de dados confidenciais, sem autorização, conforme estabelece o art. 195 da Lei nº 9279, de 1996, no qual prevê-se que “*Comete crime de concorrência desleal quem: [...] XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos*”.

2ª Instância: O Requerente reitera o pedido inicial e solicita os documentos não restritos do Processo 00066.005106/2021-78. A Recorrida informa que os documentos solicitados possuem informações acerca do projeto de RPAS (*Remotely Piloted Aircraft System*), “*relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pela Agência no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva para outros agentes econômicos (Artigo 5º, § 2º, do Decreto 7.724/2012 c/c Artigo 19, III, da IN 70/2013)*”.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU constatou uma variedade de documentos no Processo em questão, alguns com restrição de acesso, outros, não, parecendo indicar que os sem indicativo de sigilo não eram restritos. Em interlocução com a ANAC a CGU questionou a possibilidade de acesso aos documentos sem indicação de sigilo. A Recorrida argumentou que as informações contidas no Processo devem ser tratadas como de acesso restrito, pois contêm informações de sigilo comercial/industrial, cometendo crime de concorrência desleal quem divulgar essas informações sem autorização, conforme os incisos XI e XIV do art. 195 da Lei nº 9.279, de 1966. A Recorrida pontuou ainda que os dados solicitados dizem respeito a projeto submetido à ANAC por força de exigência legal para autorização de operação e que, se expostos, podem representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, sendo sua restrição garantida pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c com o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012. Em seu Parecer a CGU pontuou que a Recorrida atendeu ao disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, ao disponibilizar informação não sigilosa referente ao Projeto, por meio do link <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/drones/projetos-autorizados>. Diante do exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do recurso, tendo em vista a incidência de hipótese de sigilo legal nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c com os incisos XI e XIV do art. 195 da Lei nº 9.279, de 1966, assim como restrição a fim de assegurar competitividade à empresa, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

O Requerente recorre à CMRI solicitando os documentos que não tem caráter restrito do Processo nº 00066.005106/2021-78.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente cumpre destacar que o Requerente solicitou, em pedido inicial, acesso ao “Projeto nº 00066.005106/2021-78”. Em resposta, a Requerida comunicou a disponibilidade, em transparência ativa, da especificação técnica do projeto autorizado no âmbito do Processo Administrativo nº 00066.005106/2021-78. Destacou que, conforme o art. 19 da Instrução Normativa nº 70, de 30 de abril de 2013, há restrição de acesso às informações obtidas pela Agência no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, pois são consideradas informações sigilosas não classificadas. Na 2ª instância recursal o Requerente solicita os documentos não restritos do Processo nº 00066.005106/2021-78. A Agência explicou que todos os documentos referentes ao referido Processo estão sob sigilo, pois a divulgação dessas informações pode representar vantagem competitiva para outros agentes econômicos (art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c art. 19, inciso III, da IN nº 70, de 2013). Salientou, ainda, que a disponibilização de tais documentos poderia configurar crime de concorrência desleal, tipificado no art. 195 da Lei nº 9.279, de 1996. A fim de dirimir dúvidas se a íntegra do Processo nº 00066.005106/2021-78, requerido em instância recursal, configurava o “Projeto” requerido no pedido inicial, foi realizada interlocução com a Requerida. A ANAC pontuou que “o projeto de um produto aeronáutico é constituído por diversos dados, informações e documentos, tais como: desenhos, especificações técnicas, manuais, especificações operativas, limitações, dimensões, materiais, entre outros”. Quanto ao processo, esclareceu que se trata da aprovação e certificação do projeto, contemplando distintas etapas até a sua conclusão, como o “requerimento de abertura, a submissão e

avaliação de documentos, apresentação de propostas de ensaios e testes, apresentação de relatórios de ensaios e testes, entre outros". A Requerida acrescentou, ainda, que ficam registradas no processo de aprovação as diversas interações e comunicações relacionadas ao projeto de aeronave. Por fim, a Agência resumiu que *"o projeto se refere aos dados e o processo se refere à aprovação desses dados. Entretanto, é praticamente impossível desassociar o projeto do processo, uma vez que o processo está imbuído com os dados do projeto e todos os documentos do processo acabam tratando de dados do projeto"*. Avaliados os esclarecimentos prestados, esta Comissão conhece a inovação apresentada na 1ª instância recursal, visto que fora conhecida pela Agência requerida e pela CGU (quando tratam o pedido de acesso à íntegra do Processo 00066.005106/2021-78 e não especificamente ao Projeto pleiteado). Em vista dos riscos apontados em caso de divulgação das informações comerciais e aquelas relativas à aprovação do Projeto em comento, cuja divulgação poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos e configurar crime de concorrência desleal, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195 da Lei nº 9.279, de 1966.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195 da Lei nº 9.279, de 1966, visto que as informações requeridas, relativas à atividade empresarial de pessoa jurídica, foram obtidas pela Agência reguladora no exercício de suas atribuições e sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, bem como configurar crime de concorrência desleal.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, Agência Nacional de Aviação Civil e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/07/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 11/07/2022, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado, Secretário-Executivo da CMRI**, em 19/07/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3481304** e o código CRC **0268B7C1** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0